

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 18.719.2014-90
ENTIDADE: Câmara Municipal
NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Sena Madureira, exercício de

2013.

RESPONSÁVEL: Mastroianne Furtado de Souza. Presidente

PROCURADOR: -

RELATOR: Cons. José Augusto Araújo de Faria

ACÓRDÃO Nº 9.999/2016 PLENÁRIO

EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal. Irregularidade, aprovada à unanimidade. Por maioria, nos termos do voto do Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro, pela não devolução do valor de R\$ 229.527,60, pelo Presidente da Câmara à época. Aplicação de multa Sanção ao Presidente da Câmara e à Contadora. Encaminhamento da decisão ao Conselho Regional de Contabilidade. Arquivamento do Processo.

- 1) Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, pela irregularidade da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Sena Madureira, exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Mastroianne Furtado de Souza Presidente à época, com fulcro na Lei Complementar Estadual nº 38/93, art. 51, inciso III, alíneas % em face de grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e injustificado dano no erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;
- 2) Decidiu-se ainda, por maioria, nos termos do voto do Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro, pela não devolução aos cofres públicos da quantia de R\$ 229.527,60 (duzentos e vinte e nove mil, quinhentos e vinte e sete reais e sessenta centavos), pelo Senhor Mastroianne Furtado de Souza Presidente da Câmara à época. Vencido em parte, o Conselheiro-Relator que votou pela condenação do Senhor Mastroiane Furtado de Souza . Presidente da Câmara, a devolver aos cofres públicos da quantia de R\$ 229.527,60 (duzentos e vinte e nove mil, quinhentos e vinte e sete reais e sessenta centavos), nos termos do art. 54,

Processo TCE n° 18.719.2014-90

Pág. 1 de 3



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

caput, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, em face do uso do art. 3º, inciso II, da Lei Municipal nº 332/2012;

- 3) Pela aplicação da multa sanção, no valor de R\$ 7.140,00 (sete mil, cento e quarenta reais), prevista no art. 89, inciso II, da LCE nº 38/93, ao Senhor Mastroianne Furtado de Souza . Presidente da Câmara à época, em razão dos fatos noticiados no Relatório Técnico da DAFO e no Parecer Ministerial, por constituírem graves infrações às normas legais e de regência;
- **4)** Pela aplicação da multa sanção, no valor de R\$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), prevista no art. 89, inciso II, da LCE nº 38/93, à Senhora Valéria Diniz da Silva. Contadora, em razão dos fatos noticiados no Relatório Técnico da DAFO e no Parecer Ministerial, quanto:
 - a) Ao registro incorreto dos restos a pagar processados no Balanço Patrimonial, com lançamento em duplicidade no passivo (fls. 29, 67/68 e 108), sendo com sinal positivo e outro com sinal negativo, gerando anulação do registro e a inconsistência com a DVP;
 - b) Erro no somatório das Variações Ativas da DVP (fls. 30, 70 e 108), com reflexo na inconsistência do Resultado Patrimonial, que ficou superestimado;
 - c) Não confirmação do saldo financeiro transferido para o exercício seguinte, vez que o Balanço Financeiro registra R\$ 699,44 enquanto os extratos e conciliações bancárias respectivas apuraram a quantia de R\$ 25.142,38. Portanto, a diferença a contabilizar é de R\$ 24.442,94 (fls. 66/67 e 107/108).
 - 5) Pelo encaminhamento desta decisão ao Conselho Regional de Contabilidade, para conhecimento e as providências que entender adotar, com relação aos erros contábeis cometidos pela Contadora Valéria Diniz da Silva.

Após as formalidades de estilo, pelo **arquivamento** dos autos.

Processo TCE nº 18.719.2014-90

Pág. 2 de 3



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Rio Branco. Acre, 22 de setembro de 2016.

Conselheira NALUH MARIA LIMA GOUVEIA

Presidente do TCE/AC

Conselheiro JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FARIA

Relator

Fui presente:

MARIO SERGIO NERI DE OLIVEIRA

Procurador do MPE/TCE/AC